

fl.3

Juntou, igualmente, uma fotocópia de um cartão de matrícula na Faculdade Fluminense de Medicina, onde se lê: "Anno lectivo de 1.929 - O Snr. Eduardo Amaral está matriculado no 1° anno do curso de medicina sob N 138 - Ouv. Secretaria, em 10 de junho de 1.929. A) O Secretário".

5 - Ante a demora na volta do protocolado, aproveitando viagem ao Rio de Janeiro, estivemos pessoalmente na Secretaria da Educação, onde insistimos na obtenção dos esclarecimentos pedidos na diligência.

Aos 8 do junho de 1.976 - dois anos depois - o protocolado retornou às nossas mãos com os informes prestados pelas repartições de ensino, do Estado do Rio de Janeiro, e que passamos a sumariar.

5.1. - A Coordenação de Inspeção de Niterói quis saber, inicialmente, se o "Lyceu Fluminense de Humanidades" não seria o atual "Liceu Nilo Peçanha". Em resposta, o Inspetor responsável, esclareceu que "nos arquivos do atual Liceu Nilo Façanha nunca consta a epígrafe "Lyceu Fluminense de Humanidades". "Em 1.929, (data dos certificados) chamava-se "Escola Normal". Em 1.932, já se intitulava "Liceu de Humanidades Nilo Peçanha", hoje "Liceu Nilo Peçanha".

5.2. - Falou, a seguir, a DR - 3, informando que "Nos acervos desta Representação nada mais consta sobre o ensino médio; no entanto, baseando-nos em informes históricos, adiantamos que em 1.929 -só existiam, além da Escola Normal, dois estabelecimentos de ensino fiscalizados em Niterói: Colégio Bittencourt Silva e Colégio Brasil. Consta que existia o Lyceu Fluminense de Humanidades, um curso preparatório para os exames que periodicamente eram realizados no Colégio Pedro II, porém, segundo ainda informações, não possuía fiscalização oficial. Sugerimos o encaminhamento do processo ao Colégio Pedro II...".

5.3. - O Diretor do Colégio Pedro II, Professor Vandyck L. da Nó-brega, em resposta ao pedido de esclarecimentos, declarou (Fls.27). "Em atenção ao ofício n° 799/ECGS, de 21-07-1.975, informo a V. Sa. que este Colégio não tem a menor notícia da existência do LY-CEU FLUMINENSE DE HUMANIDADES".

5.4. - Por sua vez, o Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em informe encaminhado ao Gabinete da Secretaria da Educação, após resumir os dados anteriores, conclui dizendo:

"Tendo em vista o exposto, podemos responder às duas primeiras indagações: O Lyceu Fluminense de Humanidades não existe mais na cidade de Niterói, Estado do Rio e nos arquivos da SEEC não se encontrou dados da referida escola para podermos declará-la reconhecida ou fiscalizada. Estamos, portanto, impossibilitados de dizer da validade ou não dos certificados apresentados pelo requerente".

APRECIAÇÃO:

6 - Os depoimentos das autoridades educacionais do Estado do Rio de Janeiro demonstram não haver elementos para confirmar a validade dos estudos feitos por Eduardo Amaral, nos idos de 1.929. Tudo indica que ele prestou os exames preparatórios no chamado Curso Complementar do Lyceu Fluminense de Humanidades, com vistas à prestação dos exames que, naquela época, o Colégio Pedro costumava realizar para credenciar candidatos ao ingresso em escolas de nível superior. Contudo, o requerente não chegou a prestar ditos exames no Colégio Pedro II, tanto assim que o seu cartão da Faculdade Fluminense de Medicina declarava tratar-se de ALUNO OUVINTE.

7 - Os papéis apresentados, pelos motivos ora expostos, são insuficientes para alicerçar a expedição de um atestado de aproveitamento de estudos ou de uma declaração de equivalência dos cursos feitos ao término do ensino de 2° grau, para efeito de prosseguimento de estudos em nível superior. É a conclusão a que chegamos, e que lamentamos, ante a simpatia com que estudamos o pedido formulado por um cidadão que, aos 72 (setenta e dois) anos de idade, ainda dispõe de ânimo para tentar o retorno aos bancos escolares.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de que os estudos feitos por EDUARDO AMARAL, no Lyceu Fluminense de Humanidades, não são equivalentes ao término do ensino do segundo grau.

São Paulo, 18 de junho de 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara do 2° Grau, aos 7 de julho de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14.7.76

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
em exercício.